



Número: **0807100-45.2019.8.14.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Penal**

Órgão julgador: **Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Última distribuição : **21/08/2019**

Processo referência: **0004392-96.2019.8.14.0051**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RUBENILSON VIEIRA DA SILVA (PACIENTE)	ANA PAULA CARDOSO SARMENTO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PARÁ (AUTORIDADE COATORA)	
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
2218176	02/10/2019 09:22	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0807100-45.2019.8.14.0000**

PACIENTE: RUBENILSON VIEIRA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SANTARÉM PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**EMENTA**

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – DELITOS CAPITULADOS NOS ARTs. 33, DA LEI Nº 11.343/2006, c/c 180, do CPB – PACIENTE PRESO COM MAIS DE 06 KG (SEIS) DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE IDENTIFICADA COMO COCAÍNA – ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PRISIONAL – NÃO EVIDENCIADO – CONDIÇÕES PESSOAIS – IRRELEVANTE – ORDEM DENEGADA.

1. O constrangimento ilegal na prisão cautelar não se mostra evidente, quando a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na gravidade concreta dos fatos praticados.
2. As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.” (Súmula nº 08 - TJPA).
3. Ordem Denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

### **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado pela i. advogada, Dra. Ana Paula Sarmento, em favor do nacional RUBENILSON VIEIRA DA SILVA, contra ato do douto juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santarém/PA, indicado tecnicamente como autoridade coatora.

Informa a impetrante que o paciente se encontra preso preventivamente na Central de Triagem Masculina de Santarém - CTMS, acusado da suposta prática de tráfico de entorpecente, em decisão desprovida de fundamentação idônea, proferida durante a realização de audiência de custódia, como, também, desfundamentada a que negou pedido formulado para sua revogação.

Sustenta que o paciente goza de condições pessoais favoráveis, requerendo a concessão de medida liminar para que responda em liberdade ao processo crime, com sua confirmação no mérito, ou, subsidiariamente, imposição de medidas cautelares diversas de prisão.

À ID 2113223 indeferi o pedido de liminar, requisitando-se informações ao juízo indicado como coator, que foram prestadas à ID 2126290, e, após, à manifestação do Ministério Público que, à ID 2155026, concluiu pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório.

### **VOTO**



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Cuida-se de *Habeas Corpus* Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor do nacional RUBENILSON VIEIRA DA SILVA, acusado da suposta prática dos delitos capitulados nos arts. 33, da Lei nº 11.343/2006, c/c 180, caput, do Código Penal Brasileiro, Processo Crime nº 0004392-96.2019.8.14.0051, sob o argumento de ausência de fundamentação no decreto preventivo.

Ao prestar informações, ID 2126290, o juízo relata que:

- O paciente foi preso em flagrante e que estaria voltado a comercialização de 6,504kg de substância conhecida como cocaína;
- A droga foi apreendida no veículo Chevrolet onix, Placa NPD 2585, cor branca, com registro de roubo na cidade de Belém/PA;
- O paciente já responde a outros 04 (quatro) processos na Comarca de Itaituba;

O decreto preventivo, proferido em audiência de custódia, e a decisão que apreciou o pedido de revogação da cautelar, encontram-se assim:

“A materialidade delitiva e os indícios de autoria estão insertos nos depoimentos e declarações constantes dos autos.

Segundo consta no APF, trata-se de quantidade significativa de entorpecente (mais de 6 kg) de substância esbranquiçada conhecida vulgarmente como COCAÍNA, acondicionada em seis tabletes.

Assim, tendo vista a quantidade e a natureza da droga apreendida, entendo haver indícios que apontam para a prática de mercancia do entorpecente para além da fronteira dos estados da federação, por isso vislumbro necessária a manutenção, por ora, da custódia cautelar do mesmo .....” < sic>

Nesse contexto, a prisão cautelar do paciente se mostra revestida de legalidade, sustentada em elementos concretos extraídos dos autos que retratam a forma como se deu o fato, estando fundamentada a decisão prolatada em audiência de custódia, como a que a manteve.

Colhe-se do c. STJ:

Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO



IDÔNEA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS - 240 TABLETES DE MACONHA PESANDO CERCA DE 186,96KG. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DO DECRETO PREVENTIVO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Quanto à tese de insuficiência das provas da autoria, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do habeas corpus ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

**3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.**

**4. Na hipótese, as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da prisão como forma de garantia da ordem pública, em especial diante da expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos - 240 tabletes de maconha, pesando 186,96kg -, fundamento este que se mostra idôneo para justificar a medida.**

5. Ademais, o magistrado singular mencionou, também, a necessidade da prisão com o fim de evitar eventual fuga, fundamento que se mostra relevante diante da não efetivação da prisão, ainda que passado quase um ano de sua decretação. Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

6. Ordem não conhecida. (Processo HC 486309/SP HABEAS CORPUS 2018/0344913-5 Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 13/08/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 30/08/2019)



Ressalta-se, neste momento, que o paciente possui certidão negativa de antecedentes, como consignado nas informações prestadas pelo juízo, conforme ID 2126290.

Concernente ao argumento de que o mesmo goza de condições pessoais favoráveis, tem-se que:

“As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.” (Súmula nº 08 - TJPA)

Sobre a aventada violação dos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e razoabilidade, se pronunciou o c. STJ que "Não cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal. (Precedentes)" (HC 438.765/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 01/06/2018).

Por fim, concernente o pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (ar. 319, do CPP), creio que: “Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.” (Processo HC 517875/SP HABEAS CORPUS 2019/0183927-4 Relator Ministra LAURITA VAZ Publicação/Fonte DJe 02/09/2019)

Assim, acompanhando parecer do Ministério Público, conheço do *writ* e denego por considerar ausente qualquer constrangimento ilegal ao paciente.

É o voto.

Belém, 02/10/2019

